



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 173/2019

31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 21 DE MAIO DE 2019

PROCESSO Nº 1/800/2017; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.27948

AUTUANTE FRANCISCO CÉSAR FERNANDES

RECORRENTE COMERCIAL XFG LTDA ME

RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE EFD E DOCUMENTOS FISCAIS. LEI POSTERIOR. PENALIDADE MAIS BRANDA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. 2. Exercícios referentes a 2012 e 2013. 3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 4. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, conforme artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 5. Confirmação da decisão PARCIAL PROCEDENTE de 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário por maioria de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE EFD E DOCUMENTOS FISCAIS – LEI POSTERIOR – RETROATIVIDADE BENÉFICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Versa o presente caso acerca de auto de infração lavrado em 22 de dezembro de 2016, pelo Auditor Fiscal, Sr. Francisco César Fernandes.

No referido documento fiscalizatório, consta o seguinte relato da infração: *"omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar*

dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise das informações prestadas pelo contribuinte através de sua escrituração fiscal digital EFD (2012 e 2013), verificamos divergência entre as informações prestadas e as NFE destinadas no montante de R\$11.399.934,92 [...]".

Fundamentam a acusação fiscal os artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97, bem como o artigo 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, este último, a título de penalidade; culminando na aplicação de multa equivalente a R\$566.996,74 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, oportunidade na qual alegou a existência de nulidade do auto de infração em razão de obscuridade quanto à descrição da conduta infracional descrita/metodologia da ação fiscal e seu descompasso com previsão do artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. Afirma que houve supressão/mitigação da ampla defesa.

Ademais, defende a aplicação da Resolução 619/2015, a qual declara a *"nulidade processual, ante a falta de subsunção do fato concreto à norma legal sancionadora, vez que a EFD não corresponde a arquivo magnético a que alude o artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96"*

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância, tendo a julgadora singular julgado PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aduzindo acerca da ausência do caráter vinculante da citada resolução e reconhecendo a tipicidade da infração, contudo aplicando penalidade mais benéfica à autuada em razão de alteração legislativa do artigo 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou Recurso Ordinário, reiterando as mesmas razões apresentadas em sua impugnação.

Em sequência, os autos foram remetidos à Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual, mediante o Parecer nº 50/2019, opinou pela

manutenção da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA; entendimento este seguido pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado por Comercial XFG LTDA ME, a que se conhece em razão de preencher as condições de admissibilidade.

No mérito, convém ressaltar que a nulidade arguida pelo contribuinte não prospera, havendo perfeita subsunção entre o fato concreto objeto da autuação e a norma cogente sancionadora, eis que a infração encontra-se devidamente tipificada em nosso ordenamento jurídico, conforme inteligência do artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17

Embora alegue a Recorrente que as informações oriundas da EFD/SPED não teriam o condão de serem utilizadas em cotejo para com os documentos fiscais, o que seria exclusivo do confronto entre estes últimos e os arquivos magnéticos entregues no início da ação fiscal; não lhe assiste razão, senão vejamos:

Para fins didáticos, transcreve-se o inteiro teor do dispositivo legal supramencionado:

*l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 de 09/06/2017); (Grifo nosso).*

As balizas do texto normativo são precisas, visto que coíbem a conduta de omissão de informações ou divergências presentes em arquivos eletrônicos quando em comparação com os documentos fiscais. Logo, verifica-se que a

dicção do dispositivo legal não restringe, como almeja o Recorrente, o sentido de “*arquivos eletrônicos*” apenas àqueles entregues pelo contribuinte no início da ação fiscal; sendo incabível tal exegese quando o legislador optou por não fazê-lo.

Ressalta-se que a interpretação restritiva realizada pelo Recorrente avilta a decorrência lógica do princípio da legalidade, vetor maior da relação jurídica entabulada entre Fisco e Contribuinte.

Nesse sentido, a legalidade estrita impede que seja correto o exercício hermenêutico restritivo realizado pelo Recorrente, cujo entendimento esvazia a essência da norma jurídica em comento, a qual visa assegurar à Administração Tributária a efetiva verificação de conformidade entre as informações transmitidas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda (seja no início da fiscalização ou periodicamente ao longo do exercício) e as operações realizadas no mundo fenomênico.

Assim, a nomenclatura “*arquivos eletrônicos*” indubitavelmente abrange a escrituração fiscal digital, nos termos do artigo 2º, §1º do Decreto 6.022/2007.

Convém aduzir que a situação narrada pela autoridade fiscal, explicitada nas informações complementares como “*divergências entre as informações prestadas e as NFE destinadas*” amolda-se à aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, que, ao ser alterado pela Lei nº 16.258/17, trouxe penalidade mais branda ao contribuinte, que lhe deve ser aplicada, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Elucida-se que a penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17 não se coaduna com a situação fática em análise, na qual foi constatada a divergência de informações e não a ausência de escrituração de documento fiscal. Portanto, aplica-se a sanção prevista no artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 16 258/17.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja negado provimento, confirmando-se a decisão de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

Demonstrativo do crédito tributário:

ANO 2012 = 12.000 UFIRCES X 2,8360 UFIRCE = R\$ 34.032,00

ANO 2013 = 12.000 UFIRCES X 3,0407 UFIRCE = R\$ 36.488,40

MULTA = R\$ 70.520,40

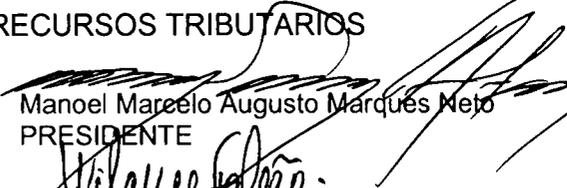
TOTAL = R\$ 70.520,40

DECISÃO:

Processo de Recurso Nº: 1/800/2017; A.I. Nº 1/2016.27948. Recorrente: COMERCIAL XFG LTDA ME. Recorrido: Célula de julgamento de 1ª instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:

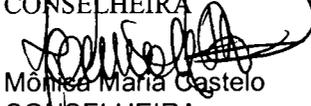
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto relator designado para elaborar a presente resolução, **Dr. André Rodrigues Parente**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo (conselheira relatora) que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/2017. O Conselheiro André Parente recebeu, em sessão, o processo para elaboração da resolução. Ausente no momento da votação, por motivo justificado, o conselheiro Pedro Jorge Medeiros.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Carlos César Rodrigues Pierre
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA